

CMES

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SARANDI
Av. Londrina, n.º 498 sala 10 CEP: 87111-222
E-mail: conselhosarandi@gmail.com

PROCESSO Nº 01/010

DELIBERAÇÃO Nº 03/2010

APROVADO EM 01/09/2011

CAMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: NORMAS E PRINCÍPIOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SARANDI

RELATORES:

SHEYLA GRASIELE DE SOUZA GONÇALVES
JUCELENE MARQUES DE FREITAS
ORIVALDO PINTO RIBEIRO
ELIANARA GEMIMA TORRES
MARIA APARECIDA DA SILVEIRA CORSI FREIRE

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SARANDI, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Lei Municipal nº 1531/2008, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 e Lei nº 11.274/06 de 06 de fevereiro de 2006, ouvidas as Câmaras de Educação Básica e Legislação e Normas e considerando a Indicação nº 01.

TITULO I DO DIREITO A EDUCAÇÃO

Art. 1.º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.

I – Igualdade de condições para acesso e permanência do Centro de Educação Infantil de acordo com os critérios estabelecidos no Título III da matrícula, rematrícula e Escola que atende a esta modalidade.

II – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, nas Escolas ou Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI), exceto os Centros de Educação Infantil (CEI) conveniados, nos quais há uma contribuição mensal das famílias, com reserva de 30% das vagas destinadas às famílias carentes e casos de riscos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social, isentas de qualquer contribuição.

Parágrafo único – A jornada de atividades, bem como o total de horas de trabalho com as crianças de Educação Infantil, deve ser estabelecida no Projeto Político-Pedagógico, construído coletivamente pela comunidade escolar e expressa no Regimento Escolar respeitado o que dispõe a Legislação Nacional.

TITULO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 2.º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade. Visto que devemos considerar a criança, bem como todo ser humano Sujeito social e histórico que faz parte de uma organização familiar que esta inserida em uma sociedade, com uma determinada cultura e em um determinado momento histórico.

Art. 3.º - A educação Infantil será oferecida em:

I – Creches, ou entidades equivalentes às crianças até 03 (três) anos de idade;

II – Pré-Escola, às crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade nos centros de Educação Infantil e 05 (cinco) anos nas Escolas.

Parágrafo único – As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular, em Centros de Educação Infantil, públicos ou privados, respeitado o direito do atendimento especial e necessário, em seus diferentes aspectos, através de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social e educação, conforme legislação pertinente. O atendimento educacional especializado aos educandos

com necessidades especiais, também será ofertado aos alunos da Educação Infantil, sendo gratuito na rede regular pública de ensino.

Art. 4.º - Dadas às particularidades do desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade, a Educação Infantil deverá cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e educar.

Art. 5.º - Os educadores que desempenham suas funções nos Centros de Educação Infantil deverão considerar a unidade entre o cuidar e educar, bem como desenvolver sua função de acordo com as suas atribuições.

Art. 6.º - A frequência escolar da criança é de responsabilidade da família, bem como a justificativa de eventual falta.

Art. 7.º - A autorização de funcionamento, o acompanhamento e a supervisão das instituições públicas ou privadas de educação infantil é de competência do órgão próprio do sistema de ensino e reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo único – Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme o artigo 20 da Lei nº 9394/96-LDB.

Art. 8.º - A educação infantil poderá ser oferecida em instituições educacionais que atendam outros níveis de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação para o atendimento às crianças de zero a seis anos de idade.

TITULO III CRITERIOS DE MATRÍCULA

Art. 9.º - A matrícula deverá ocorrer no período determinado pelo Conselho Municipal de Educação de Sarandi em consonância com a Secretaria de Estado e Educação (SEED).

Art. 10 – Os documentos necessários para a matrícula na Educação Infantil são:

- I – Comprovante de residência (original e fotocópia);
- II – Declaração de imunizado;
- III – RG e CPF do pai ou responsável (original e fotocópia);
- IV – Certidão de nascimento (original e fotocópia).

Art. 11 - No ato da matrícula o Pai ou responsável deverão ter conhecimento do Regimento Escolar da Instituição.

TITULO IV ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

Art. 12 - A organização de grupos infantis deverá respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na Escola/Centro de Educação Infantil.

Art. 13 - Os parâmetros para estruturação e organização do atendimento às crianças deverão considerar as condições locais, regionais e o tipo da instituição educacional, visando à promoção do desenvolvimento da qualidade de aprendizagem.

Parágrafo único – Os parâmetros para organização das turmas deverão respeitar a faixa etária da criança, levando em consideração a idade conforme legislação nacional da seguinte forma:

Art. 14 - Os parâmetros para a organização de grupos deverão respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, sendo considerada a relação criança/professor:

- a) 0 (zero) a 01 (um) ano – até 06 (seis) crianças/ por educador
- b) 02 (dois) anos – até 08 (oito) crianças/ por educador
- c) 03 (três) anos – até 12 (doze) crianças/ por educador
- d) 04 (quatro) anos – até 15 (quinze) crianças/ por educador
- e) 05 (cinco) anos - até 20 (vinte) crianças/ por educador

TITULO V DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 15 - A Proposta Pedagógica definida pelas instituições de educação infantil devem buscar a interação entre os diversos campos do saber e o cotidiano da criança.

Art. 16 - O trabalho educativo deve propiciar:

- I - a constituição de conhecimentos e valores pela e com a criança;
- II - o contato com as diferentes linguagens de forma significativa, não havendo sobreposição do domínio do código escrito sobre as demais atividades;
- III - os jogos, brincadeiras e os brinquedos como formas de aprendizagem importantes a serem utilizadas com a criança, uma vez que articulam o conhecimento em relação ao mundo;

IV - observação, respeito e preservação da natureza;

V - estimular à curiosidade, a criatividade, a autonomia, o senso crítico, o valor estético e cultural.

Art. 17 - Na elaboração da proposta pedagógica compete à instituição de educação infantil respeitar as normas gerais da Educação Nacional e as do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi.

§ 1.º - A proposta pedagógica deverá ser o resultado do processo de construção coletiva de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar.

§ 2.º - A proposta pedagógica deverá explicitar sua identidade por meio da definição de objetivos e metas, a organização do trabalho pedagógico, as relações e as articulações que se estabelecem entre os envolvidos, bem como sua história, as expectativas, as concepções e seus sonhos.

§ 3.º - Na elaboração, implementação e avaliação da proposta pedagógica das instituições de educação infantil deverá estar assegurado à coerência, o movimento de construção e reconstrução, a unidade, a participação e o compromisso de todos os envolvidos.

§ 4.º - A proposta pedagógica para a educação infantil deverá assegurar o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, respeitando os seguintes princípios norteadores:

I - Princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum.

II - Princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III - Princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade e diversidade de manifestações artísticas e culturais.

§ 5.º - A proposta pedagógica deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico-cultural, assegurado o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

Art. 18 - Compete à instituição de educação infantil, ao elaborar a sua proposta pedagógica, à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, garantindo a articulação família, escola e comunidade, explicitar:

I – os fins, os objetivos, as concepções filosóficas e didático-pedagógicas;

II - as concepções de infância, de desenvolvimento humano, de ensino e de aprendizagem;

III - a articulação entre as ações de cuidar e educar;

IV - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

V - o regime de funcionamento, preferencialmente de forma ininterrupta durante o ano civil;

VI - caracterização das condições físicas e materiais (espaço físico, instalações e equipamentos);

VII - a definição de parâmetros de organização de grupos e relação educador/criança;

VIII - a organização do trabalho pedagógico;

IX - a gestão escolar expressa através de princípios democráticos e, preferencialmente, de forma colegiada;

X - a articulação da educação infantil com o ensino fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças de até cinco anos de idade;

XI - articulação entre instituição, família e comunidade;

XII - organização do cotidiano junto às crianças;

XIII - a formação continuada dos profissionais da instituição;

XIV - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XV - a avaliação institucional.

TITULO VI DOS PROFISSIONIAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 19 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para exercício do magistério na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal superior

Art. 20 - O professor para atuar na educação infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único - A formação de profissionais da educação Infantil, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidade de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – A associação entre teoria e prática, inclusive mediante a capacitação em serviço.

II – Aproveitamento da formação e experiência anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

CAPITULO I

INCLUSÃO DAS CRIANÇAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

Art. 21 - A Constituição Federal elegeu, como fundamentos da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. II e III), e como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV).

Art. 22 - As Instituições de Educação Infantil devem tornar acessíveis a todas as crianças que a freqüentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriqueçam o seu desenvolvimento e inserção social e deve cumprir um papel socializador, proporcionando o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situações de interação.

Art. 23 - Visando o atendimento às crianças que apresentam necessidades educativas especiais dentro de uma perspectiva de Escola Inclusiva, a Educação no Município, assegura um tratamento não discriminatório e garante sua participação com qualidade nas atividades, visando à melhoria da qualidade do ensino aprendizagem.

Art. 24 - O atendimento nas turmas em que há crianças com necessidades educacionais especiais: Deficiência Auditiva (D.A), Deficiência Mental (D.M), Deficiência Visual (D.V) e Deficiência Física (D.F), a organização do atendimento será da seguinte forma:

§ 1.º - A matrícula inicial de criança que apresentam necessidades educativas especiais deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para a matrícula de qualquer outra criança no Centro de Educação Infantil.

§ 2.º - Ao ser transferido, a criança com necessidades educacionais especiais deverá receber do Centro de Educação Infantil a cópia da ficha de registro e observação da criança, informando a nova instituição sobre o desenvolvimento acadêmico.

Art. 25 - O trabalho nas Instituições deverá ser realizado em parceria com a família. Sabendo que ela é o primeiro grupo ao qual o ser humano pertence, é de fundamental importância que estejam unidas para propiciar oportunidades de desenvolvimento e aprendizagem das crianças.

Art. 26 - As Instituições que ofertam Educação Infantil, deverão atender as crianças respeitando seus direitos, considerando as experiências de cada uma, conhecendo seu desenvolvimento, compreendendo suas dimensões cognitivas, emocionais e sociais que não se separam.

Art. 27 - O atendimento educacional das crianças com necessidades educacionais especiais, das crianças com condutas típicas de síndrome neurológica, psiquiátrica e psicológica grave e das crianças com altas habilidades/superdotação deverá ser planejado por educadores e executado de acordo com a natureza das respectivas e diversificadas necessidades especiais. São considerados os casos:

- I – Surdez leve ou moderada;
- II – Baixa visão ou visão subnormal;
- III – Altas habilidades/superdotação;
- IV – Deficiência física – sem comprometimento;
- V – Síndrome de Down;

Parágrafo único – Hiperatividade se comprovado, mediante exames médicos e psicológicos, a Instituição que oferta Educação Infantil, deverá estabelecer parceria com a família, visando melhor acompanhamento quanto ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 28 - A família tem o direito de ser consultada quanto ao atendimento educacional escolar a ser oferecido aos seus filhos com necessidades educacionais especiais.

Art. 29 - Os serviços especializados em reabilitação, embora necessários para muitas crianças, como complementares ao ensino acadêmico, não são da competência das Instituições de Ensino Regular.

Art. 30 - As crianças com necessidades educacionais especiais que necessitam de apoio pedagógico especializado deverão ter seus direitos garantidos:

§ 1.º - Caracterizam-se como serviços especializados aqueles realizados por meio de interfaces, entre as políticas públicas ou parcerias com as áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho, entre outras, incluindo apoio e orientação à família, à comunidade e à escola.

§ 2.º - Caracteriza-se como Escola Especial as instituições que oferta serviço especializado destinado exclusivamente a alunos que apresentem casos de altas especificidades/ou complexidades ou múltiplas condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, ou que apresentem condutas típicas de síndrome e neurológicos.

Art. 31 - As Instituições que ofertam educação Infantil deverão ofertar os serviços de apoio pedagógico conforme orientação desta Deliberação.

§ 1.º - O atendimento educacional especializado fundamenta-se no modelo pedagógico que investiga as potencialidades do educando, e objetiva o desenvolvimento Máximo de suas potencialidades.

§ 2.º - Apoio pedagógico especializado: são os recursos e serviços de apoio pedagógico especializado e diversificados aqueles ofertados pela escola regular para atender as necessidades educacionais especiais do educando.

§ 3.º - Para a escolarização dos educandos com necessidades educacionais especiais deverão ser previstos e providos pela mantenedora, quando necessários, os seguintes apoios pedagógicos:

I – Apoio do professor de educação especial – professor habilitado em educação especial em nível médio ou normal, em curso normal ou equivalente; professor habilitado em cursos de licenciatura em educação especial: professor especializado com formação em pós-graduação em áreas específicas da educação especial.

II – Apoio do professor interprete: profissional bilíngue (língua brasileira de sinais – libras/língua portuguesa) que atua no contexto do ensino regular, onde há alunos surdos usuários da língua de sinais como meio de comunicação e uso corrente nas situações cotidianas, regularmente matriculados nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica, da rede pública de ensino.

III – O interprete não substitui a figura do professor na função central do processo de aprendizagem, com relação ao aspecto acadêmico, tampouco com relação ao vínculo afetivo que deve sustentar a relação professor/aluno.

IV – Professor itinerante: professor habilitado ou especializado em educação especial que atua periodicamente em uma ou varias instituições de ensino comum, oferecendo apoio pedagógico aos alunos com necessidades educacionais especiais, aos professores do ensino regular e a escola, proporcionando-lhes orientações para a realização da flexibilização e adaptações curriculares necessárias ao sucesso na aprendizagem.

V – Recursos técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos – referem-se aos apoios técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos utilizados para permitir o acesso ao currículo dos alunos com necessidades educacionais especiais, tais como: material didático em braile ou ampliado, bengala, refletor, soroban, punção, máquinas

Perkins, lupas, telelupas, pistas táteis, mobiliários anatômicos e adaptados, ambientes com acessibilidade entre outros.

VI – Centro de Atendimento Especializado – D.A e D.V, serviço de natureza pedagógica, desenvolvido por professor habilitado ou especializado em educação especial ofertado a alunos com necessidades educacionais especiais matriculados na educação básica.

§ 4.º - A finalidade deste serviço será a de oferecer apoio à escolarização formal do aluno e/ou possibilitar o acesso às línguas, linguagens e códigos aplicáveis, bem como a utilização de recursos técnicos, tecnológicos e materiais, equipamentos específicos, com vistas a sua maior inserção social.

§ 5.º - O atendimento nesse serviço tem início na faixa etária de zero a cinco anos e realiza-se em escolas, em salas adequadas, podendo estender-se a alunos de escolas próximas, nas quais ainda não existe esse atendimento, pode ser realizado individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais semelhantes, em turno contrário caso frequentem a classe comum.

Art. 32 - Na instituição regular de ensino o atendimento especializado nos CAE – D.A e DV será prestado diretamente às crianças e ao regente de sua classe, por meio de professores itinerantes e organizações especializadas, articuladas com a rede de ensino regular.

Art. 33 - Os serviços especializados de reabilitação deverão ser oferecidos por profissionais da área da saúde e nas instituições Especializadas governamentais ou não, com os quais os Centros de Educação Infantil da rede pública governamental devem manter parceria.

Art. 34 - O encaminhamento das crianças com necessidades educacionais especiais e os de condutas típicas de síndromes para os serviços de apoio especializado (pedagógico e/ou de reabilitação), dependerá das avaliações acerca de suas necessidades educacionais especiais, com a participação da família.

§ 1.º - São crianças de alto risco aquelas que se encontram em condições de vulnerabilidade devido à influência de fatores negativos (hereditários, congênitos ou precocemente adquiridos), capazes de intensificar a probabilidade do aparecimento de deficiências, ou de condutas típicas de síndromes neurológicas, psiquiátricas ou psicológicas graves:

§ 2.º - Entenda-se por estimulação precoce, o serviço especializado voltado para o desenvolvimento global de crianças de alto risco, envolvendo atividades terapêuticas e educacionais, com o objetivo de proporcionar às crianças, nos seus primeiros anos de vida, experiências significativas devendo ser estruturada por equipe especializada que possa prestar atendimento sistemático a criança e a sua família.

Art. 35 - Na faixa etária de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos a criança com necessidades educacionais especiais deverá ser encaminhada a educação Pré-Escolar, na instituição regular de ensino ou na instituição especial se apresentar deficiências graves que exijam adaptações curriculares muito significativas.

Art. 36 - As classes de inclusão no ensino deverão receber até 03 (três) crianças com necessidades educacionais especiais da mesma área de excepcionalidade.

Art. 37 - Sala com número reduzido de crianças: sendo comprovados mediante exames médicos acompanhamentos psicológicos e neuropediatras, em consonância com a equipe diretiva do Centro de Educação Infantil, SMED e DEI, o atendimento acontecerá na sala de ensino regular, de acordo com a meta prevista na turma, seguindo os critérios, reduzindo ao número de 02 (duas) crianças de acordo com o grau de deficiência:

- I – Cegueira total;
- II – Surdez total;
- III – D.I. – Deficiência intelectual.
- IV – D.F. – deficiências físicas múltiplas;
- V – Surda / cegueira;
- VI – Autismo;

Art. 38 - As crianças com comprometimento exclusivamente motor, deverão frequentar classes de ensino regular, com mobiliário e espaço físico adequado quando houver necessidade.

Art. 39 - Caberá aos Centros de Educação Infantil organizar e oferecer às crianças, em parceria com a SMED e DEI, respeitadas as necessidades individuais, os seguintes serviços de apoio especializado:

Parágrafo único - Ensino itinerante – articulado com o professor da classe regular – a ser desenvolvido com o professor especializado e/ou pela equipe técnica que, no mínimo, uma vez por semana realizara visitas aos Centros onde houver crianças com necessidades educacionais especiais integradas ao ensino regular, para oferecer-lhes atendimento pedagógico especializado e orientar seus educadores de classes comuns.

Art. 40 - A verificação do desenvolvimento da criança deverá ser continua com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Art. 41 - A avaliação no contexto sócio educativo deverá incluir aspectos básicos referentes ao plano de ação da instituição na sala de aula, bem como nas relações interpessoais no ambiente familiar.

Art. 42 - Em parceria com a SMED será oferecido transporte escolar para as crianças com necessidades educacionais especiais, que estão matriculadas na Rede e receberão atendimento nas instituições conveniadas.

Parágrafo único - Na fase de adaptação do uso do transporte escolar pela criança com necessidades educacionais especiais, fica obrigatório que esta tenha o acompanhamento de um adulto, em especial quando forem crianças de creche (0 a 3 anos).

TÍTULO VII AVALIAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 43 - A avaliação na educação infantil deverá ter dimensão formadora com acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento da criança e da apropriação do conhecimento, tornando-se suporte para a ação educativa.

Art. 44 - Ficará sob a responsabilidade da Coordenação Pedagógica organizar as fichas com os dados das crianças, separando-as em pastas de acordo com cada turma.

Parágrafo único - Ao término de cada ano, essas fichas deverão ser arquivadas na pasta de documentação individual de cada criança.

Art. 45 - Ficará sob responsabilidade das educadoras, elaborar e registrar a avaliação do desenvolvimento das crianças na ficha de avaliação contínua.

Parágrafo único: A coordenadora pedagógica ficará responsável em acompanhar as avaliações, bem como em orientar as educadoras no registro das mesmas.

Art. 46 - a avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor e a instituição, permitindo:

- I – A organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;
- II – A observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;

Art. 47 - Os registros descritivos elaborados durante o processo educativo, deverão conter pareceres sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o Ensino Fundamental.

Parágrafo único: São vedadas as avaliações seletivas que levem à retenção da criança no ingresso ao Ensino Fundamental.

Art. 48 - Os pais deverão ser informados sobre o desenvolvimento da criança durante o ano letivo.

TÍTULO VIII DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 49 - Os espaços serão projetados e/ou adaptados de modo a favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas as suas necessidades e especificidades de acordo com a proposta pedagógica da instituição.

Parágrafo único - Em se tratando de turma de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, deverão ser reservados espaços e horários para uso exclusivo das crianças de quatro a cinco anos.

Art. 50 - Todo imóvel destinado à educação infantil dependerá de aprovação órgãos oficiais competentes, seguindo os parâmetros básicos de infra-estrutura para as instituições de Educação Infantil elaborados pelo Ministério da Educação-Secretaria de Educação Básica.

Parágrafo único - O imóvel deverá apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, iluminação e higiene, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 51 - Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

II - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitando área mínima de 1,5 m² por criança atendida;

III - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

IV - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças;

V - instalações sanitárias próprias (masculino e feminino), para o uso exclusivo dos adultos;

VI - berçário, providos de berços individuais; com área livre para movimentação das crianças; lactário; locais para amamentação, fraldário e solário; respeitada a indicação da Vigilância Sanitária de 2,20 m² por criança.

VII - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno.

Art. 52 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão físicas, artísticas e de lazer, incluindo áreas verdes.

TÍTULO IX DA VERIFICAÇÃO

Art. 53 - A verificação tem por objetivo averiguar, mediante processo formal, a existência de condições indispensáveis ao funcionamento e a cessação de atividades das instituições de educação infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

Parágrafo único: As formas de verificação constituem-se em:

I - Verificação Prévia, mediante a qual se averigua as condições mínimas necessárias para o funcionamento de estabelecimento criado no Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas desta deliberação.

II - Verificação Complementar, realizada para instruir processo de autorização de renovação de funcionamento e ampliação de oferta.

III - Verificação Especial, realizada para apurar denúncias e/ou ocorrências danosas contra a educação, nos casos de cessação das atividades escolares, mudança de endereço ou por determinação do Conselho Municipal de Educação de Sarandi, inclusive para as instituições que não possuam autorização de funcionamento ou estejam irregulares.

Art. 54 - Em qualquer de suas formas, a Verificação será realizada pelo setor competente do órgão executor do Sistema Municipal de Ensino, por meio de comissão designada para tal fim.

§ 1.º - A Comissão de Verificação será constituída no mínimo por 03 (três) educadores, com habilitação em nível superior, sendo ao menos um especialista em educação infantil ou com experiência no referido nível de ensino.

§ 2.º - Não poderá integrar à comissão de verificação:

- a) membro diretivo da entidade mantenedora;
- b) membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino;
- c) pessoas que tenham vínculo de parentesco com membros da mantenedora ou do quadro técnico-administrativo da instituição.

§ 3.º - O Conselho Municipal de Educação poderá indicar conselheiros para a comissão de verificação especial.

Art. 55 - À comissão de verificação cabe averiguar as condições do estabelecimento e emitir relatório contemplando:

I - no plano da documentação, a autenticidade e validade de cada documento;

II - no plano dos requisitos e especificações, o cumprimento das exigências do desta Deliberação.

Art. 56 - O relatório de verificação para a cessação de atividades escolares deverá abranger características e as causas da cessação.

Art. 57 - Os formulários de verificação deverão ser elaborados pelos respectivos órgãos do sistema, em cumprimento às normas desta Deliberação, para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação de Sarandi.

Parágrafo único - Os formulários deverão fazer parte do projeto de implantação de Educação Infantil e deles deverá ser dada ciência ao interessado.

TÍTULO X DO ACOMPANHAMENTO E DA SUPERVISÃO

Art. 58 - O acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil são de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação de Sarandi, a qual será exercida, por meio de delegação de competência, ao órgão executor do Sistema de Ensino, cabendo velar pela observância das leis da educação, das Deliberações do Conselho Municipal de Educação de Sarandi e das finalidades explícitas na proposta pedagógica da instituição.

Art. 59 - Compete ao órgão executor do Sistema de Ensino definir e implementar procedimentos para a supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, promovendo a discussão conjunta e a cooperação técnica entre as áreas da saúde, assistência social, trabalho, cultura e os respectivos conselhos municipais, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 60 - A supervisão das Instituições de Educação Infantil compreende acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a execução da proposta pedagógica;

III - as condições de matrícula e permanência das crianças em instituições infantis;

IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando a proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e adequação às suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - a oferta e execução de programas suplementares de material didático - pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil;

VIII - a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

Parágrafo único - Para o atendimento ao disposto neste artigo, o órgão próprio do Sistema de Ensino, além das verificações previstas nos artigos 23 (vinte e três) e 24 (vinte e quatro) desta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de educação infantil, de modo a garantir o seu funcionamento, visando aprimorar a qualidade do atendimento.

Art. 61 - Verificada qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento saná-la no prazo fixado pelo Conselho Municipal de Educação de Sarandi, com orientação e acompanhamento do processo.

TÍTULO XI
DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DO CREDENCIAMENTO, DA CRIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO

Art. 62 - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 63 - Os atos de criação se distinguem em:

- I - ato do Poder Executivo Estadual, quando o instituidor for o Governo do Estado;
- II - ato do Poder Executivo Municipal, quando o instituidor for a Prefeitura do município;
- III - ato expresso do poder estatutariamente competente, quando o instituidor for pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 64 - O credenciamento é o ato do poder público, cuja edição vincula à instituição de ensino ao Sistema de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta da educação básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

Art. 65 - A solicitação de credenciamento da instituição para a oferta de quaisquer das etapas e modalidades educacionais da educação básica, no Sistema Municipal de Ensino, será formalizada à Secretaria Municipal de Educação, por meio de requerimento e protocolada na respectiva Secretaria de Educação.

Parágrafo Único. O protocolo do requerimento deverá ser registrado na data do seu recebimento.

Art. 66 - O processo a ser encaminhado pela instituição, para o ato de credenciamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I – requerimento à Secretaria Municipal de Educação;
- II - documento oficial e atualizado de sua existência jurídica;
- III - prova do ato de criação da instituição pela mantenedora;
- IV - comprovação da representação legal;
- V - Regimento Escolar;
- VI - Projeto Político Pedagógico da instituição;
- VII - relação e comprovação da escolaridade do corpo técnico e administrativo.

Parágrafo único. Os documentos e informações que instruirão o pedido poderão ser digitalizados.

Art. 67 - Protocolado o processo de credenciamento, instaura-se no âmbito do Sistema Municipal de Ensino o processo administrativo, devendo o respectivo Órgão Executor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, proceder:

- I – à análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;
- II – diligências, se necessárias;
- III – designação de Comissão de Verificação Prévia, nos termos desta Deliberação e das normas específicas da etapa ou modalidade pretendida.

§ 1.º - O ato de criação para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, efetiva-se por Decreto Municipal e para as mantidas pela iniciativa privada por ato jurídico próprio registrado em cartório, acrescido de requerimento dirigido ao órgão executor do Sistema de Ensino.

§ 2.º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação de Sarandi, após verificação.

Art. 68 - Compete ao respectivo sistema de ensino autorizar as atividades educacionais dos estabelecimentos que ofereçam a educação infantil.

Parágrafo único - Deverá o setor competente do órgão executor do Sistema de Ensino, orientar as instituições públicas e privadas na elaboração dos processos de autorização e renovação de funcionamento, previstos em lei.

Art. 69 - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de educação infantil, quando atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 70 - O processo para autorização de funcionamento de que trata o artigo anterior deverá ser protocolado no órgão executor do Sistema de Ensino, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início previsto para as atividades educacionais instruído com relatório de verificação in loco, contendo:

I - requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - identificação da instituição de educação infantil e endereço completo;

III - registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Ofício de Títulos e Documentos, CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e inscrição na Previdência Social;

IV - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa de débitos, com validade na data da apresentação do processo:

- a) da Justiça Estadual Cível e Criminal do Paraná;
- b) da Justiça Federal do Trabalho;
- c) do Instituto Nacional de Seguridade Social;
- d) do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;
- e) da Fazenda Pública Federal;
- f) da Fazenda Pública Estadual;
- g) da Fazenda Pública Municipal.

V - comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão por prazo não inferior a três anos;

VI - planta baixa ou croqui com as devidas dimensões, em escala;

VII - descrição do mobiliário, equipamentos, materiais didático-pedagógicos e acervo bibliográfico;

VIII - licença da Vigilância Sanitária e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

IX - alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

X – laudo da Secretaria Municipal de Urbanismo de Sarandi.

XI - proposta pedagógica;

XII – regimento escolar;

XIII - previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

XIV - relação dos profissionais e suas funções com comprovação de habilitação e escolaridade.

Art. 71 - Quando negada a autorização de funcionamento, poderão os interessados solicitar reconsideração da decisão, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal do indeferimento.

Art. 72 - Cabe ao órgão executor do Sistema de Ensino, de posse do parecer favorável do Conselho Municipal de Educação de Sarandi, expedir o ato de autorização de funcionamento.

Art. 73 - A autorização de funcionamento será concedida pelo prazo de três anos.

Art. 74 - É de responsabilidade da entidade mantenedora, pleitear junto ao órgão executor do Sistema, a renovação da autorização de funcionamento, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias para o término da vigência do ato autorizatório.

Art. 75 – O órgão executor do Sistema de Ensino expedirá ato de renovação da autorização de funcionamento por período idêntico ao anterior, desde que estejam atendidas as exigências desta seção, devidamente comprovada por documentação atualizada, pela realização do Processo de Verificação e do parecer favorável do Conselho Municipal de Educação de Sarandi.

Parágrafo único – O processo de verificação será composto por visita e preenchimento de laudo específico, datado e assinado, devidamente instruído por documentação atualizada e parecer favorável do Conselho Municipal de Educação de Sarandi.

SEÇÃO II DAS IRREGULARIDADES

Art. 76 - A apuração das irregularidades das instituições de educação infantil que forem apontadas por verificação ou por denúncia, será efetuada por comissão designada pelo órgão executor, e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação de Sarandi.

Art. 77 - A comissão designada deverá encaminhar relatório circunstanciado sobre as irregularidades encontradas para análise e parecer do Conselho Municipal de Educação de Sarandi.

Art. 78 - Confirmadas as irregularidades em processo e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas aos responsáveis ou à instituição, de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - à instituição de Educação Infantil:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) cessação compulsória temporária das atividades;
- d) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação da autorização de funcionamento, quando a instituição possuir o ato.

II - aos responsáveis:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) destituição com conseqüente afastamento das funções exercidas nas unidades públicas;
- d) impedimento do exercício das funções aos responsáveis das unidades particulares.

§ 1.º - A natureza da infração determinará o grau da penalidade.

§ 2.º - Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de funcionário público, o órgão próprio do sistema promoverá, independentemente das penalidades previstas neste artigo, as medidas administrativas disciplinares contidas na legislação específica.

§ 3.º - Se as irregularidades apuradas em procedimentos administrativos derem ensejo a ilícitos penais, caberá ao órgão próprio, solicitar ao Ministério Público a instauração de competente inquérito.

§ 4.º - As sanções mencionadas no *caput* serão processadas por meio de instrumento expresso emitido pela Secretaria Municipal de Educação, restando ou estando estabelecido o motivo da sanção, o prazo para sanar a irregularidade e no caso de reincidência da infração, à repreendida a data do início da sanção.

SEÇÃO III DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 79 - A cessação das atividades educacionais de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil poderá ocorrer:

I - por decisão da entidade mantenedora, entendida como cessação voluntária;

II - por determinação da autoridade competente do Sistema de Ensino, mediante ato expresso de cessação compulsória.

Parágrafo único - A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

- I - temporária;
- II – definitiva.

Art. 80 - Para efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora apresentará expediente específico ao responsável pelo órgão executor do Sistema de Ensino, que encaminhará ao CMES para um parecer, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato próprio da autoridade competente.

§ 1.º - A exposição de motivos e o plano a que se refere o caput deste artigo deverão ser encaminhados ao órgão executor do sistema no prazo de 90 (noventa) dias antes da pretendida cessação.

§ 2.º - Salvo motivo de força maior, somente será autorizada a cessação das atividades após a conclusão do ano letivo.

§ 3.º - O descumprimento do disposto no *caput* do artigo implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novos estabelecimentos da mesma entidade mantenedora.

Art. 81 - A cessação compulsória das atividades da instituição de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas no Parágrafo Único do Artigo 44, ocorrerá sob supervisão do órgão executor do sistema quando:

I - esgotados os recursos ao alcance da administração da entidade e persistirem as irregularidades apuradas;

II - expirar o prazo para solicitação de renovação do período de autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável.

III – do descumprimento às exigências da presente Deliberação.

Parágrafo único - Caberá à instituição cessante comunicar o fato por escrito, aos pais ou responsáveis, para que possam assegurar condições de continuidade das atividades escolares dos filhos, em instituição congênere.

TITULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Caberá ao órgão executor do sistema de ensino analisar os pedidos de autorização de funcionamento, proceder a verificação, acompanhamento, supervisão e apuração de irregularidades, cabendo interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Educação de Sarandi, em todas as etapas do processo, quando necessário.

Art. 83 - Competirá ao Conselho Municipal de Educação de Sarandi o encerramento das atividades do estabelecimento que esteja ofertando a educação infantil sob a égide do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi desprovida de autorização de funcionamento pelo órgão executor do sistema.

Art. 84 - As instituições de educação infantil que se encontrar em processo de autorização de funcionamento, deverão atender a legislação vigente à época do seu protocolo.

Art. 85 - As instituições de educação infantil, já existentes deverão adequar-se a esta Deliberação no prazo máximo quatro anos, após a sua publicação.

Art. 86 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação,

\
DELIBERAÇÃO DE PLENÁRIO

\
O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Deliberação.

\
Em 01/09/2011

PRESIDENTE
